

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - MJ

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO

Portaria INMETRO/DIMEL/Nº 107, de 16 de outubro de 1992.

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Sr. Presidente do INMETRO, através da Portaria nº 257, de 12/11/1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do CONMETRO, resolve:

Aprovar para indicação de massa, os modelos 8530 e 8530/M de dispositivo indicador eletrônico digital, marca TOLEDO, bem como as instruções que deverão ser observadas, quando da realização das verificações pertinentes.

1 CARACTERISTICOS DOS MODELOS:

1.1 Fabricante: Toledo Scale Corporation

Endereço: Worthington, Ohio – U.S.A

1.2 Representante: Toledo do Brasil Indústria de Balanças Ltda.

Endereço: Rua Galeno de Castro, 730 – Santo Amaro – S.P

CEP - 04696

1.3 Descrição: Dispositivo indicador eletrônico, cujo funcionamento está baseado no princípio de um microprocessador analógico digital.

1.4 Marca: TOLEDO

1.5 Modelo: 8530 e 8530/M

1.6 Número máxima de divisões: 8000

1.7 Indicações fornecidas:

1.7.1 Massa medida: indicada por meio de até 06 (seis) dígitos luminosos,

1.7.2 Sobrecarga: Indicada através da desativação de todos os dígitos, significando que a carga aplicada é superior a carga máxima programada.

1.7.3 Subcarga: Indicada através da visualização do valor do alívio na célula de carga com sinal negativo.

1.7.4 Legendas: Quando iluminadas indicam respectivamente:

a) Func – desativada;

b) Zero – que o zero se encontra estabilizado;

c) Kg – que a massa medida está sendo expressa em quilograma;

d) Bruto – que está sendo indicado o peso bruto;

e) Liq. – que está sendo indicado o peso líquido; e

f) Tara – desativada.

1.8 Dispositivos Complementares:

1.8.1 Teclas:

- a) da 0 (zero) a 9 (nove) – para introdução de código de pesagem com até doze dígitos, quando acionada em combinação com a tecla "ID";
- b) C – para retornar uma indicação de peso líquido para peso bruto;
- c) F – desativada;
- d) --> 0 <-- – para acionar o dispositivo de retorno de zero, desde que o desvio não ultrapasse a $\pm 2\%$ da carga máxima programada;
- e) * – desativada;
- f) ---> T – para acionar o dispositivo de tara até a carga máxima;
- g) Tm – desativada;
- h) T <---> – desativada;
- i) ID – para identificação do código de pesagem;
- j) <--- : – para dar entrada nos dados indicadas no mostrador
- l)  – desativada.

1.8.2 Dispositivo de retorno a zero dos tipos automático e semi-automático.

1.8.3 Dispositivo de tara semi-automático do tipo subtrativo: quando acionado indica, após retirada a carga, o valor da tara com sinal negativo.

2 FORMA, DIMENSÕES E QUALIDADE DOS MATERIAIS:

2.1 Conforme memorial descritivo e desenhos constantes do processo nº 08 550 003 307/91.

3 RESTRIÇÕES:

3.1 O dispositivo indicador eletrônico digital, modelos 8530 e 8530/M, terá uso interditado em instrumento de pesagem utilizados para venda direta ao público.

3.2 Todo instrumento de pesagem, novo, que utilize o dispositivo indicador eletrônico digital, modelos 8530 a 8530/M, deve ser objeto de aprovação de modelo.

3.3 Todo instrumento de pesagem, em utilização, que tenha seu dispositivo indicador acoplado ao dispositivo indicador eletrônico digital modelos 8530 e 8530/M, está isento da exigência de aprovação de modelo, estando porém sujeito a uma primeira verificação, quando da sua modificação.

3.4 Todo instrumento de pesagem, em utilização, que tenha seu dispositivo indicador substituído pelo dispositivo indicador eletrônico digital, modelos 8530 e 8530/M, deve ser objeto de aprovação de modelo, ficando a modificação, sujeita a prévia autorização do fabricante do instrumento original.

3.5 Quando da adaptação do dispositivo indicador eletrônico digital, modelos 8530 e 8530/N, em instrumento de pesagem, em utilização, a carga máxima e a menor divisão do instrumento modificado não deve exceder a carga máxima e a menor divisão do instrumento de pesagem original.

3.6 Quando da adaptação do dispositivo indicador eletrônico digital, modelos 8530 a 8530/M, em um instrumento de pesagem, em utilização, a carga mínima será determinada pela expressão $25d$, sendo "d" a menor divisão do instrumento de pesagem original.

3.7 A entrada em operação das teclas e legendas desativadas está condicionada a autorização prévia do INMETRO.

4 INSTALAÇÃO:

4.1 A instalação do dispositivo indicador eletrônico digital, modelos 8530 e 8530/M, em um instrumento de pesagem, em utilização, será executada sob responsabilidade da firma

autorizada pelo INNETRO, a qual estará obrigada a selar os pontos de lacração previsto na presente Portaria.

4.2 O responsável pela instalação deverá encaminhar no prazo máximo de 07 (sete) dias, ao Órgão Metrológico da Jurisdição, informações quanto a adaptação efetuada indicando a marca, modelo e características metrológicas do instrumento modificado.

5 INSCRIÇÕES OBRIGATÓRIAS:

5.1 Os modelos a que se refere a presente Portaria deverão trazer, em local de fácil visibilidade, as seguintes inscrições:

- a) marca ou norma do fabricante;
- b) norma e endereço do fabricante;
- c) designação do modelo;
- d) nº da série e ano da fabricação;
- e) nº da Portaria de Aprovação de Modelo;
- f) nº máximo de divisões, e
- g) interditado para venda direta ao público

5.2 As inscrições originais dos instrumentos da pesagem, em utilização, que tenham seu dispositivo indicador acoplado ao dispositivo indicador eletrônico digital, modelos 8530 e 8530/M, não poderão ser retiradas.

5.3 Quando da instalação do dispositivo indicador eletrônico digital, modelos 8530 e 8530/M, em instrumentos da pesagem, em utilização, o responsável pela adaptação deverá fixar no instrumento modificado, em local de fácil visibilidade as seguintes inscrições:

- a) nome e endereço do responsável;
- b) CGC do responsável;
- c) nº do registro no Órgão Metrológico;
- d) carga máxima após a adaptação;
- e) carga mínima após a adaptação; e
- f) menor divisão após a adaptação

5.4 As inscrições relativas às alíneas "f" e "g" do item 5.1 e as relativas às alíneas "d", "e" e "f" do item 5.3, deverão constar no dispositivo indicador próximo ao resultado da pesagem.

6 CONTROLE METROLÓGICO:

6.1 Os instrumentos que se enquadrarem nas condições estabelecidas nos itens 3.2 e 3.4, serão objeto de aprovação de modelo, verificação inicial, verificações periódicas e eventuais, obedecendo aos ensaios e tolerâncias conforme Portaria MTIC nº 63/44 e normas de procedimentos pertinentes.

6.2 Os instrumentos de pesagem, em utilização, que tiverem seu dispositivo indicador, acoplado ao dispositivo indicador eletrônico digital, modelos 8530 e 8530/M, serão objetos das seguintes verificações:

6.2.1 Primeira verificação: será efetuada após a modificação e obedecerá aos ensaios e tolerâncias conforme Portaria MTIC nº 63/44 e normas de procedimentos pertinentes.

6.2.2 Verificações periódicas: serão realizadas anualmente e obedecerão aos ensaios e tolerâncias conforme Portaria MTIC nº 63/44 e normas de procedimentos pertinentes.

6.3 Nos instrumentos de pesagem dotados de 02 (dois) dispositivos indicadores, a divergência máxima entre as indicações, não deverá exceder ao valor absoluto do erro máximo tolerado para massa a ser medida.

6.4 A marca da verificação, identificadora do Órgão Metrológico e do ano da execução do exame, será aposta no instrumento em local de fácil visibilidade.

7 SELAGEM:

7.1 A selagem dos instrumentos de pesagem dotados do dispositivo indicador eletrônico digital, modelos 8530 e 8530/M, obedecerá ao seguinte plano de localização:

S1 – selo na tampa do dispositivo indicador eletrônico digital.

S2 – selo na conexão do cabo condutor de célula de carga com o dispositivo indicador eletrônico digital

S3 – selo na conexão da célula de carga com o instrumento de pesagem original.

8 DESENHOS ANEXOS A PRESENTE PORTARIA:

8.1 Vista externa e detalhe de selagem do indicador digital modelo 8530.

8.2 Vista frontal do mostrador e teclado do indicador digital modelo 8530.

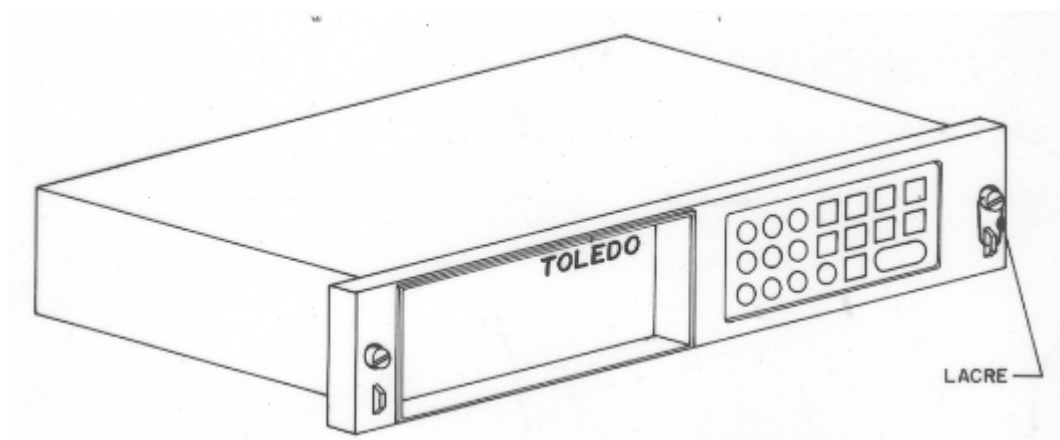
8.3 Vista externa e plano de selagem do indicador digital modelo 8530/M.

8.4 Vista frontal do mostrador e teclado do indicador digital modelo 8530/M.

9 ENTRADA EM VIGOR:

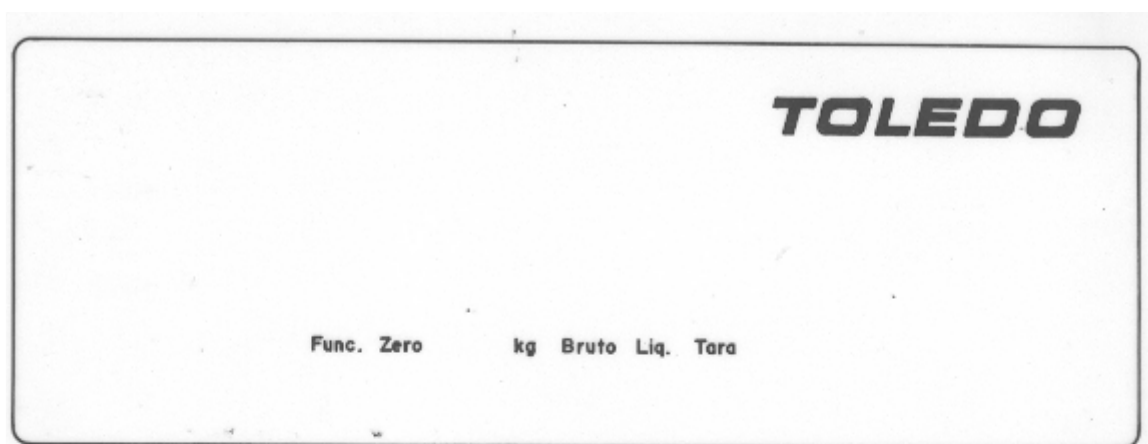
9.1 Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Geraldo Vieira Baltar
Diretor da Metrologia Legal

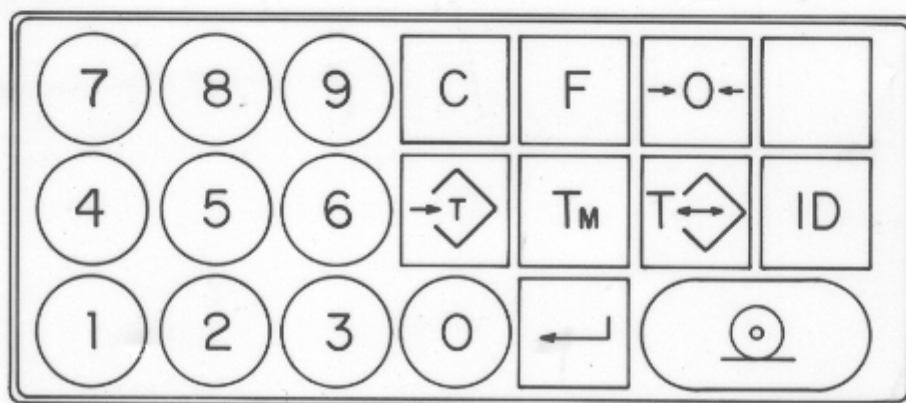


DESENHO ANEXO À PORTARIA INMETRO/DIMEL Nº 107 DE 16 DE Outubro DE 1992

	FABRICANTE: TOLEDO DO BRASIL IND. DE BALANÇAS LTDA.	COTAS EM:
	VISTA EXTERNA E DETALHE DE SELAGEM DO INDICADOR DIGITAL MODELO 8530	ESCALA: S/E
		ANEXO: 01



MOSTRADOR



TECLADO

DESENHO ANEXO À PORTARIA INMETRO/DIMEL Nº 107 DE 16 DE Outubro DE 1992



FABRICANTE:

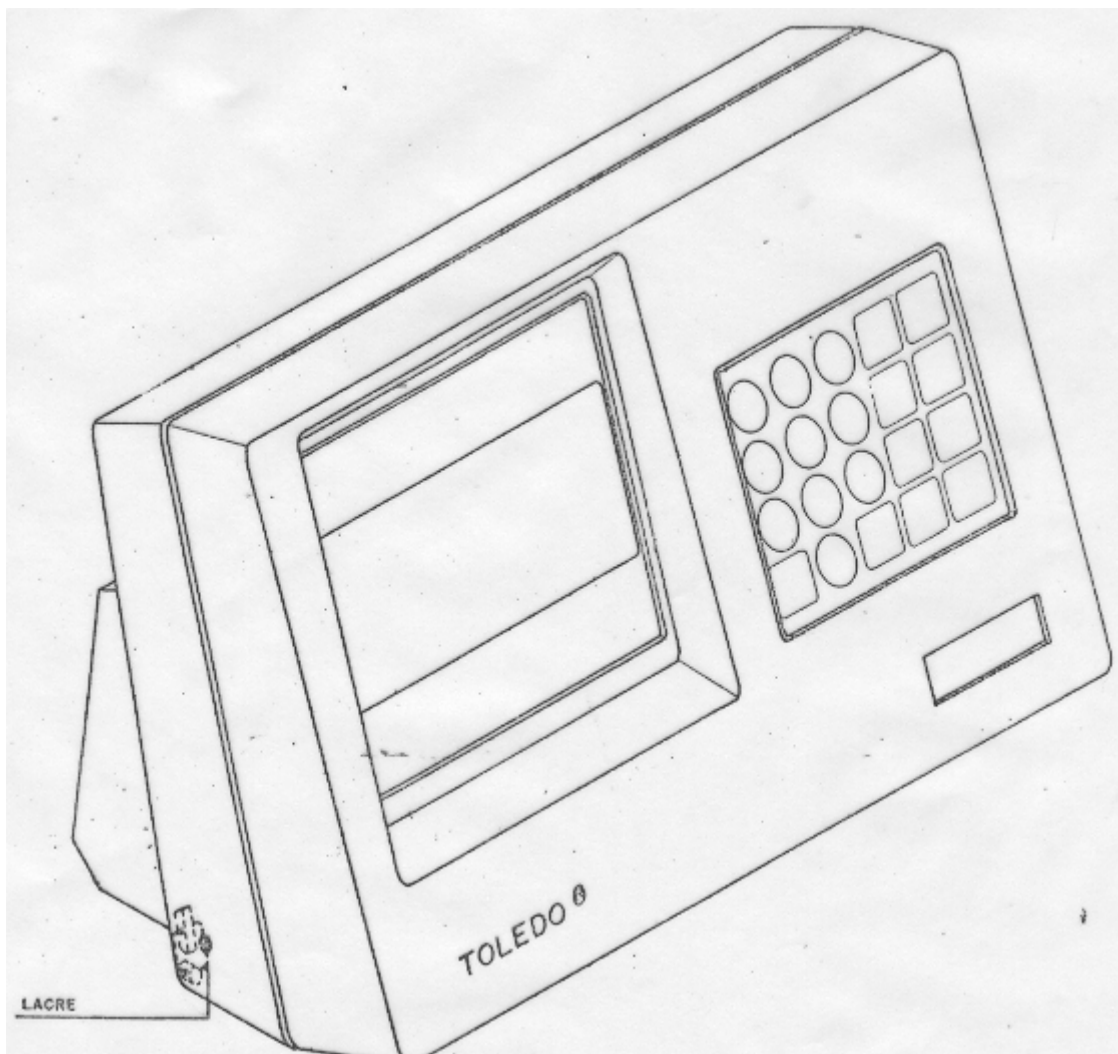
TOLEDO DO BRASIL IND. DE BALANÇAS LTDA.

COTAS EM:

VISTA FRONTAL DO MOSTRADOR E TECLADO DO
INDICADOR DIGITAL MODELO 8530

ESCALA:
S/E

ANEXO:
02



DESENHO ANEXO À PORTARIA INMETRO/DIMEL Nº 107 DE 16 DE Outubro DE 1992



FABRICANTE:

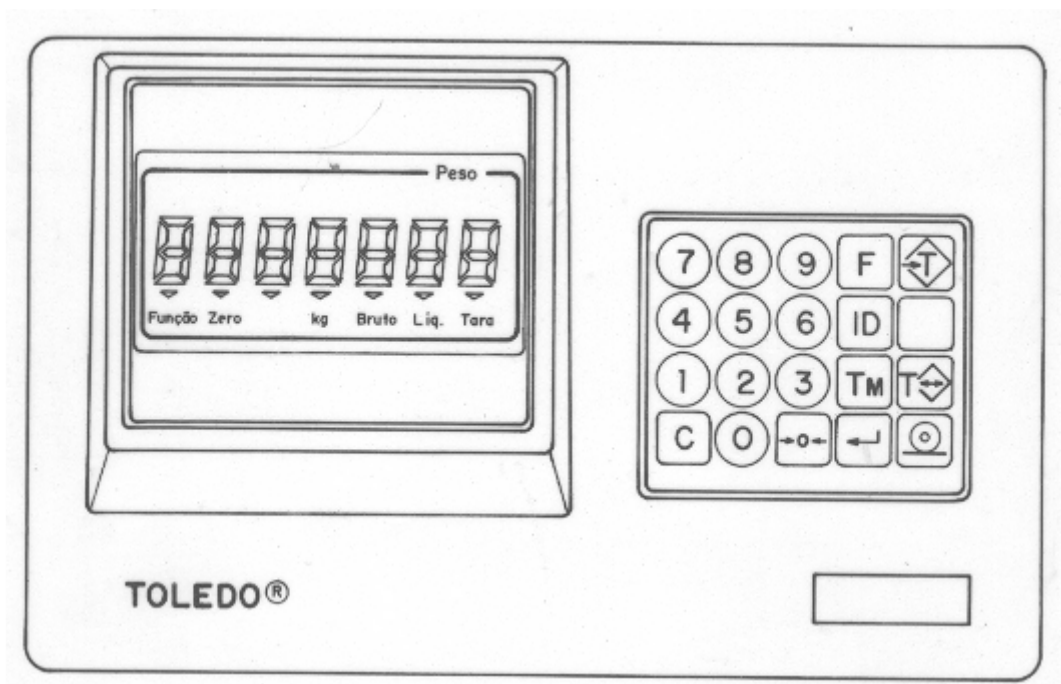
TOLEDO DO BRASIL IND. DE BALANÇAS LTDA.

COTAS EM:

VISTA EXTERNA E PLANO DE SELAGEM DO INDICADOR
DIGITAL MODELO 8530/M

ESCALA:
S/E

ANEXO:
03



DESENHO ANEXO À PORTARIA INMETRO/DIMEL Nº 107 DE 16 DE Outubro DE 1992

	FABRICANTE: TOLEDO DO BRASIL IND. DE BALANÇAS LTDA.	COTAS EM:
	VISTA FRONTAL DO MOSTRADOR E TECLADO DO INDICADOR DIGITAL MODELO 8530/M	ESCALA: S/E
		ANEXO: 04